



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26 / 05 / 06 Visto
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : Tecavam Comércio Exterior Ltda.

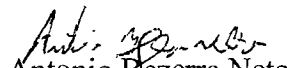
**IPI. BASE DE CÁLCULO. FIRMAS INTERDEPENDENTES.**  
Caracterizada a interdependência entre os estabelecimentos remetente e adquirente, o valor mínimo tributável é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme preceitua o artigo 68, inciso I, alínea "a", do RIPI/82, que equivale ao preço médio praticado na localidade, e não pode ser considerado como o praticado por um único estabelecimento.

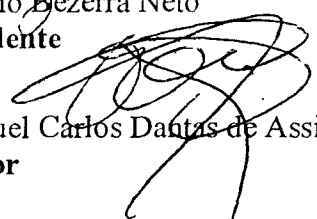
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

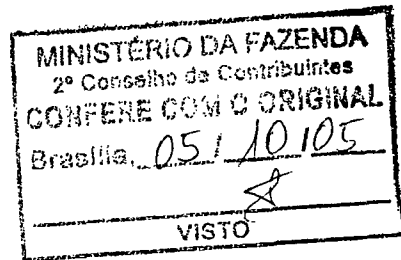
MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 10 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por bem relatar os fatos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 525/527):

*O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 01/06, lavrado contra a interessada, em 21/01/1998, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e encargos legais, no montante de R\$966.125,86 (juros de mora calculados até 30/01/1998), com fundamento nos artigos 9, inciso I; 22, inciso III; 394; incisos I a IV; 68, inciso I, e 364, inciso II, todos do RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982. E ainda, artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º; artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.*

*No transcorrer do procedimento de auditoria, levado a efeito no documentário fiscal da interessada, constatou-se a realização de vendas de produtos importados para a Compas Importadora e Exportadora Ltda, empresa que nos termos do artigo 394 do RIPI/1982 é interdependente da contribuinte. Nas citadas operações, o IPI destacado nas respectivas notas fiscais de saída foi calculado com base nos preços dos produtos nelas indicados. Entenderam, então, os auditores fiscais que, em face das circunstâncias verificadas, caberia tomar como base de cálculo para o lançamento do imposto o seu valor mínimo conforme disposto no artigo 68, inciso I, alínea "a", do RIPI/1982, ou seja, o preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente. Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração para constituição das diferenças de imposto relativas aos créditos tributários que deixaram de ser lançados na saída dos produtos do estabelecimento equiparado a industrial. Em sendo a Compas empresa atuante no mercado atacadista seus preços foram utilizados para o cálculo do imposto devido e não lançado.*

*Às fls. 375/379, a interessada manifesta sua discordância com lançamento, contra-argumentando que:*

*"... o presente Auto de Infração lavrado, no corpo de sua fundamentação legal, utiliza artigos do regulamento do I.P.I. que colidem frontalmente com as normas basilares do Direito Civil, Direito Comercial e garantias básicas constitucionais do contribuinte a saber:"*

*Crê a contribuinte que a definição de interdependência contida no Decreto 87.981/82, artigo 394, inciso I, II, III, IV, "fere princípios elementares insculpidos no Código Civil, Capítulo II, Seção I, II, III, IV, artigo 13 ao 30, tendo o artigo 20, Caput, assim definido.*

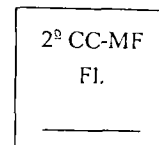
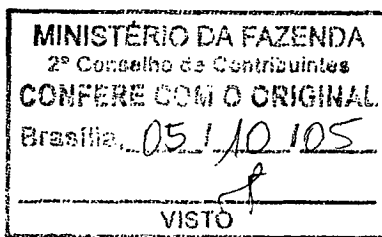
*Artigo 20 A pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros."*

*Além do mais, recorre ao artigo 243, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 - Lei das Sociedades Anônimas, que nos traz as definições de empresas coligadas e controladas, reproduzindo, in verbis, os citados textos.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133



*Prossegue, afirmando que:*

“.....está muito bem definida na legislação os critérios de interdependência empresarial, e o Decreto 87.981/82, exorbitando de sua esfera legal, ou seja, legislar sobre impostos de produtos industrializados, cria figura atípica e antijurídica fora de sua competência legal, enquadrando o impugnante numa situação diversa dos demais e excessivamente onerosa que inviabiliza o próprio exercício do comércio, já que com base nesta aberração jurídica, cria base de cálculo equivalente a venda de produtos no mercado atacadista, o que de per-si impinge ao impugnante ônus insuportável junto a concorrência.

*In casu* observamos a lisura do contribuinte nesta operação com o pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação (Desembaraço Aduaneiro) e na venda a outra empresa, aplicando-se a margem de lucro compatível ao funcionamento independente da impugnante, sem nenhum resquício de má-fé ou burla por parte do contribuinte.

*Ad argumentandum* no caso vertente existe violação cristalina a hierarquia das normas, já que nunca um Decreto Lei como o 87.981/82(RIPI) poderia sobrepujar a Lei Federal que estatuiu o Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º/01/1916 e a Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 15/12/1976) no que tange a definição de Pessoas Físicas e Jurídicas e também sobre empresas controladas e participações societárias.

(...)

A uma simples análise dos valores elencados no Auto de Infração lavrado, condena-se de plano o contribuinte a insolvência, pois a quantia de aproximadamente R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), relativo a tributos e elevada o suficiente para sua quebra, haja vista o porte de sua empresa, sendo de bom alvitre salientar que em nenhum momento houve conduta dolosa ou ma-fé do impugnante podendo a penalidade aplicada ter se balizado pelo que determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional o que de fato não foi feito.

(...)

*Isto posto, diante da insubsistência dos argumentos utilizados pelo fisco ao lavrar o presente auto de infração, diante de sua flagrante colisão com leis hierarquicamente superiores, requer seja dada o provimento in-totum a presente impugnação, anulando-se este Auto de Infração lavrado, sendo esta medida de corriqueira justiça.”*

*Chegados os autos à DRJ do Rio de Janeiro, então encarregada do exame da impugnação, demandou-se o seu retorno à DRF de origem, para esclarecimentos concernentes à representação da autuada, ao seu mandante e ao seu mandatário(fl. 396).*

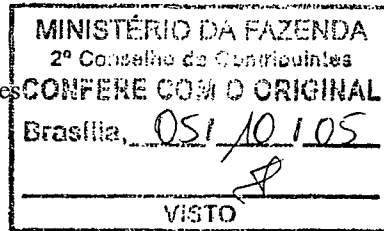
*Regularmente intimada, a contribuinte pôs termo às dívidas a respeito do signatário da impugnação, ratificando todos os atos já praticados e nomeando outros para representá-la.(fls. 406/423). Concomitantemente, aduzindo razões de força maior, requereu a juntada de novas provas, representadas pelas Notas Fiscais de Saída de fls. 424/458, emitidas, nos meses de agosto e novembro de 1997, pela Compas Importadora e Exportadora Ltda., e trazendo, ainda, os novos argumentos expendidos às fls. 406/411.*

Os argumentos da impugnante referidos no relatório da DRJ são os seguintes (fls.

406/411):



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133

- a fiscalização deveria ter apurado o valor tributável nos termos do inc. II do art. 68 do RIPI/82, em vez do inc. I, porque a empresa adquirente COMPAS não é atacadista, na forma do art. 14 do RIPI/82, mas vendedora de mercadorias a consumidores finais, que adquirem material de informática para seu próprio uso;

- ainda que a COMPAS fosse atacadista, o “preço corrente no mercado da praça do remetente” deveria ter sido tomado como sendo o chamado “valor de mercado”, consoante o Parecer Normativo nº 44/81, pelo que deveria ter sido adotada como base de cálculo o preço médio do mercado atacadista na praça do Rio de Janeiro.

Ao final da petição de fls. 406/411 solicita a retificação do Auto de Infração, adotando-se como valor tributável aquele previsto no art. 68, II, do RIPI/82, ou, caso julgado correto o valor tributável previsto no art. 68, I, do RIPI/82, adotando-se o preço médio no mercado atacadista praticado na praça da Impugnante.

A DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência, para que os autores do procedimento fiscal se pronunciassem acerca das novas alegações (fls. 469/470), obtendo com resposta as informações de fls. 473/474, segundo quais a empresa COMPAS, ao inscrever-se no CNPJ/CGC, optou pela atividade de atacadista, e das 86 notas fiscais anexadas pela fiscalização 62 dizem respeito à saída de produtos em quantidades que caracterizam a prática de comércio atacadista.

Os autos seguiram para a DRJ em Juiz de Fora, sem que a atuada se manifestasse sobre as novas informações produzidas pelos autuantes.

A DRJ em Juiz de Fora, nos termos do Acórdão de fls. 523/534, julgou o lançamento improcedente.

Após esclarecer que a definição de firmas interdependentes, inserta no art. 394, incs. I a IV, do RIPI/82, possui sua matriz legal no art. 42 da Lei nº 4.502/64, com as alterações dadas pelo art. 9º da Lei nº 7.798/89, concluiu pela interdependência entre a recorrente e a COMPAS, em virtude dos inc. II e IV do art. 394 do RIPI/82.

Em seguida reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 44/81, para concluir pelo cancelamento do lançamento porque a base de cálculo adotada é o preço praticado pela COMPAS, quando deveria ser o preço do mercado atacadista da praça da atuada, remetente. A referendar tal conclusão, menciona decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes.

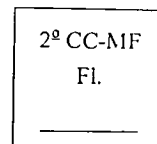
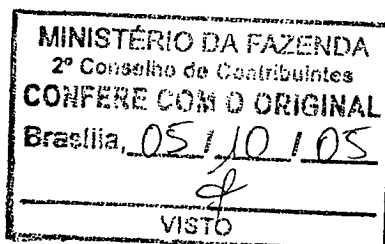
Após notificado o contribuinte da decisão (fls. 550 e 553), para apreciação da remessa de ofício os autos vieram a este Segundo Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e da Portaria MF nº 333 de 1997.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

É que a fiscalização tomou como base de cálculo o valor correspondente a cem por cento do preço de venda da sua única adquirente, empresa interdependente COMPAS, ao tempo em que enquadrou a infração no art. 68, I, "a" do RIPI/82, segundo o qual o valor tributável mínimo é o preço corrente no mercado atacadista.

Observe-se o art. 68 do RIPI/82, que trata do valor tributável mínimo como base de cálculo do IPI, transcrito parcialmente na parte que interessa ao deslinde da questão:

*Art. 68. O valor tributável não poderá ser inferior (Lei nº 4.502/64, art. 15: e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 5ª, e 1.593/77, art. 28):*

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:*

*a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 64;*

*b) quando o produto, no caso da industrialização por encomenda, for adquirido pelo próprio industrializador antes de concluída a operação industrial;*

*II) a 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidor nem ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido por um a outro estabelecimento do remetente, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.*

O Auto de Infração, à fl. 06, informa que "O IPI a recolher representa a diferença entre o valor tributável expresso nas Notas Fiscais emitidas por COMPAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e o valor lançado nas Notas Fiscais de Saída da empresa TECAVAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA."

Embora a empresa COMPAS seja atacadista e interdependente da recorrente, como deixa claro a decisão de primeira instância, o "preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente", referido na alínea "a" do inciso I do art. 68 do RIPI/82, não pode ser tomado como igual ao praticado por um único adquirente (a COMPAS).

Sendo a praça a cidade do Rio de Janeiro, a fiscalização deveria ter levantado o preço médio, e não simplesmente considerado o da empresa COMPAS. Neste sentido cabe repetir o Parecer Normativo CST nº 44/81, cuja interpretação do art. 46 do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79) é plenamente aplicável ao caso em tela, na forma da decisão recorrida. Observe-se:

*"VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES*

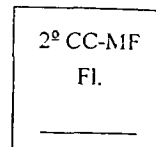
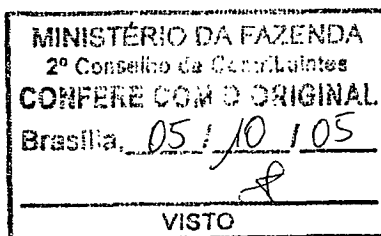
*Quando a determinação do valor tributável para efeito de cálculo dos preços praticados no mercado atacadista da praça do remetente, será considerado o universo das vendas realizadas naquela localidade.*

*Indaga-se, para encontro do limite mínimo do valor tributável do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), na hipótese prevista no artigo 46, inciso I, letra "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979(RIPI), qual a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10074.000138/98-40  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.256  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.133



*extensão do entendimento da expressão “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente”.*

*(...)*

*3. A base da norma que se examina, originalmente, foi o disposto no inciso 1 do artigo 15 da Lei n<sup>o</sup> 4.502, de 30 de novembro de 1964, “verbis”:*

*“Art. 15 – O valor tributável não poderá ser inferior:*

*1- ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou, na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto for remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência(art. 42)”.*

*4.No texto transcrito observa-se que a regra de apuração do valor tributável destacava a hipótese de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, podendo ser entendida como preço praticado pelo próprio remetente.*

*4.1- a alteração 5<sup>a</sup> do artigo 2<sup>o</sup> do Decreto-lei n<sup>o</sup> 34, de 18 de novembro de 1966, deu nova redação ao inciso transcrito, e excluiu a possibilidade daquele entendimento, definindo que:*

*“Art. 15- O valor tributável mínimo não poderá ser inferior:*

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no artigo 42 e seu parágrafo único”.*

*5. A norma superveniente determina, pois, ser “ o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente . . .” a base mínima para o valor tributável nas hipóteses que menciona.*

*6. Registram os Dicionários de Língua Portuguesa que mercado , convencionalmente, significa a referência feita em relação à compra e venda de determinados produtos.*

*6.1. Isto significando, por certo, que numa mesma cidade, ou praça comercial, o mercado atacadista de determinado produto, como um todo, deve ser considerado relativamente ao universo das vendas que se realizam naquela mesma localidade, e não somente em relação àquelas vendas efetuadas por um só estabelecimento, de forma isolada.*

*7. Por isso, os preços praticados por outros estabelecimentos da mesma praça que a do contribuinte interessado em encontrar o valor tributável do IPI através do preço corrente no mercado atacadista devem ser considerados para o cálculo da média ponderada de que trata o artigo 46 do RIPI/79.*

*8. Quando não puder ser conhecido, por inexistente, o preço corrente no mercado atacadista relativo a qualquer produto, o comando legal a ser seguido encontra-se no artigo 46, §6<sup>o</sup>(parte final), combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 44 do mencionado Regulamento aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 83.263, de 09 de março de 1979.”*

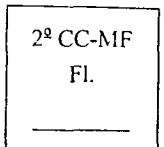
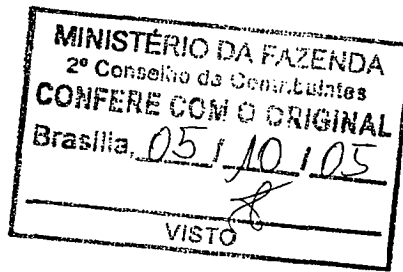
*(Negritos acrescentados).*

Destarte, é nulo o Auto de Infração, por não corresponder a base de cálculo tomada pela fiscalização àquela determinada na hipótese de incidência. Tem-se que, na hipótese



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

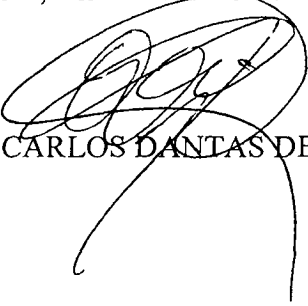
Processo nº : 10074.000138/98-40  
Recurso nº : 123.256  
Acórdão nº : 203-10.133



de remessa de mercadoria para empresa interdependente, a base de cálculo deve ser quantificada pelo preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, enquanto a fiscalização adotou como tal o preço num único atacadista, em vez de buscar o preço médio.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS